FLS. 015 PROC. 145/2018 C.M. COUST



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

227

/2018

Projeto de Lei nº 110/2018

Processo nº 145/2018

Iniciativa: Vereador Gerson da Farmácia

Assunto: Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias com base na Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e fixa outras providências.

Propositura formalmente dissonante do mandamento constitucional, porquanto contraria as normas verticalmente superiores.

Analisando-a, não restam dúvidas que o tema tratado se encarta na área da saúde, a qual – por sua vez – é pertinente às ações da vigilância sanitária, o que faz consignar que a competência constitucional – quanto ao conteúdo – é comum das três esferas do governo, incluindo-se, por óbvio, o Município, nos termos do inc. Il do art. 23 da CF, haja vista o tamanho da importância do assunto, consagrado expressamente, no art. 197 desta, como sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

Noutro rumo, no que tange à competência para legislar sobre a matéria entabulada no projeto, o Município pode, validamente, dispor supletivamente, *ex vi* art. 24, inc. XII e parágrafos c/c art. 30, inc. I e II, da CF. Entrementes, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal (art. 24, § § 1° e 2°, CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (artigo 24 § 3°, CF).

Nesta esteira, cumpre registrar que, no exercício da sua competência (artigo 24, inciso XII e § 1°), a União disciplinou o assunto, minuciosamente, editando diversas leis que tratam do setor farmacêutico, como, *v.g.*, as Leis federais n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e n° 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Adiante, com o advento da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, foi demarcado o campo reservado à vigilância sanitária: desencadear um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e precisamente no tema afeto à circulação de bens, dentre os quais se incluem drogas e medicamentos, o

PROC. 145/28 C.M. Coial



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

dever de controlar todas as etapas e processos que se relacionem à saúde, desde a produção até o consumo (artigo 6°, I, "a", e § 1°, I e II).

Essa legislação veio a ser complementada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. O diploma definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservando à União, em seu âmbito, a normatização, o controle e a fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III).

Além disso, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, cuja função é promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (artigo 6°), incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologia (artigo 8°, § 1°, inciso I). E ao fazê-lo, dotou-a de indispensável poder normativo para a consecução dos seus fins.

Bem por isso, os atos expedidos pela ANVISA revestem-se de inequívoca eficácia, cujos fundamentos e validade estão proclamados na lei de sua criação e nos diplomas legais a respeito do tema.

Merece destaque, ainda, a Lei federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Referido diploma consigna, no artigo 2º, que farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Ademais, encarta-se – no relevante cenário legislativo – algumas resoluções, tais como a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 44 de 2009, RDC nº 44 e, a mais recente, RDC 197 de 2017.

Diante do exposto e da análise às normas que tratam do que se observa no bojo da propositura, constata-se que a matéria está minudentemente disciplinada na esfera do Poder Central, nos limites traçados pela Constituição da República, e não remanesce ao legislador estadual competência para dispor sobre o tema, mormente se o fizer de modo diametralmente oposto às regras de alcance nacional, sob pena de transgredir a repartição constitucional de competências.



PROC. 145/2018 C.M. Count



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Acontece que o Projeto de Lei nº 110/2018 se limita a reproduzir comandos constantes do quadro legislativo existente a respeito, não se extraindo, daquele, inovação de qualquer natureza.

Em outras palavras, a instituição de normas assemelhadas às já criadas no âmbito federal (que inclusive observaram a discricionariedade técnica que a matéria vem a exigir) ocasionará, certamente, dificuldades para a sua utilização, comprometendo a própria finalidade da medida e representando, afinal, duplicidade de meios para alcançar o mesmo objetivo.

Revela-se inconstitucional iniciativa que vise a reprodução de legislação federal especializada. A mera repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descaracteriza a competência supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo.

Destarte, a pretensão do legislador local já se encontra plenamente atendida pela legislação federal, de forma a estar cabalmente regrado o tema, em que pese os bons propósitos que a nortearam.

Derradeiramente, é de bom grado pontuar que a propositura, em muitos momentos, apenas dispõe de normas autorizativas, sendo viável anotar, assim, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5 e ADI nº 3.176).

Feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela inconstitucionalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

0 8 JUN. 2018

José Carlos Porsani Presidente da CJLR

Capo Magal Verri

Thainara Faria